



Embargante: JOÃO BATISTA DE SOUZA REP/P/SEU FILHO NILCIMAR DOS SANTOS SOUZA

Embargados: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES

Relator : DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Constitucional. Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em 06.11.2025. Parte Autora objetivando que a Parte Ré seja compelida a fornecer-lhe o medicamento “LENALIDOMIDA 25MG”. Acórdão que negou provimento ao recurso para manter a decisão que determinou o declínio de competência em prol da Justiça Federal. Tema nº 1.234, do E. STF. Custo anual do tratamento inferior a duzentos dez (210) salários-mínimos. Desnecessidade de inclusão da União no polo passivo. Competência da Justiça Estadual. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº 0002105-37.2026.8.19.0000 em que é Embargante JOAO BATISTA DE SOUZA REP/P/SEU FILHO NILCIMAR DOS SANTOS SOUZA e embargados MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES .

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**



RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Embargos Declaratórios interposto por **JOÃO BATISTA DE SOUZA REP/P/ SEU FILHO NILCIMAR DOS SANTOS SOUZA**, no index113, contra o acórdão inserido index 89 que, nos autos da ação em que contende com o **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES**, negou provimento ao seu recurso, mantendo a decisão que determinou o declínio de competência em prol da Justiça Federal.

Alegou, para tanto, a existência de contradição no julgado, consoante constou da fundamentação da sua peça recursal.

Culminou, postulando o provimento do recurso, de modo que sejam sanados os vícios no mesmo apontados, inclusive, com efeito infringente.

Foram ofertadas contrarrazões pelo Município 1º Réu, no index 124, pelo desprovimento do recurso.

O Estado 2º Réu e a Fundação 3ª Ré não apresentaram contrarrazões, conforme certidão de index 125.

É o relatório.

VOTO:

Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de sua admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A leitura do acórdão embargado revela que houve erro material aritmético ao aplicar as diretrizes do tema nº 1.234, do E. STF, tendo em vista que, no julgamento deste, a Corte Suprema teses, quanto à competência da Justiça Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco for igual ou superior a duzentos e dez (210) salários-mínimos, como abaixo colacionado, textualmente:

“Tese: I – Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual





ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.” (sic)

Do exame percuciente dos presentes autos, infere-se que valor da causa fixado na inicial da presente ação reflete, fielmente, o custo real e anual do tratamento, com base na tabela CMED, totalizando o montante de R\$ 210.761,28 (duzentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos).

Por outro ângulo, considerando o valor do salário-mínimo nacional vigente no ano de 2026, qual seja, de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), o limite de 210 salários-mínimos estipulado pelo E. Supremo Tribunal Federal equivale exatamente a R\$ 296.520,00 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte reais) evidenciando, cabalmente, a existência de erro material aritmético no acórdão vergastado.

Resta evidente, destarte, que o valor pretendido pelo Autor/agravante, não atinge o limite suso aludido, definido pelo Tema em comento, razão pela qual, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, nos termos do que foi fixado no item 1, da tese do Tema nº 1.234, do E. STF

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso de Embargos de Declaração para reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência da Justiça Estadual.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**